SENTENÇA

Processo Digital nº: 4000959-97.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: ADRIANO LAURINDO LEANDRO
Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Adriano Laurindo Leandro move ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, dizendo que sofreu acidente de trabalho típico, no dia 12.01.2013, quando exercia sua função de auxiliar de corte na empregadora Benedito Barnabé – ME, acidente esse que lhe afetou a mão direita, cujo dedo médio sofreu amputação da falange distal com preservação de parte da unha, tendo o réu sido comunicado desse acidente, mas negou a existência de sequelas permanentes, apesar da evidente necessidade para o autor de um maior esforço no desempenho de suas atividades laborais. Faz jus ao auxílio acidente. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio acidente de 50%, depois da alta médica, com os consectários legais. Exibiu documentos.

O réu foi citado e contestou dizendo que não se fazem presentes os requisitos exigidos para a concessão do auxílio acidente, consoante o parecer médico da autarquia. O autor permaneceu sob tratamento pouco mais de mês e meio, tempo suficiente para a superação dos molestamentos experimentados. O episódio não causou para o autor diminuição salarial, mudança das funções habituais ou qualquer outro tipo de gravame. O autor é jovem e continua em franca atividade. Recebeu alta em 13.03.2013. Improcede a demanda.

Laudo pericial às fls. 83/87. Em alegações finais, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor foi vítima de acidente de trabalho típico no dia 12.01.2013, que lhe afetou a mão direita, especificamente o dedo médio, que lhe resultou na amputação da falange distal. Esse acidente foi comunicado ao INSS. O autor recebeu auxílio doença acidentário no período de 28.01.2013 até 12.03.2013, conforme fl. 48 e 51/53.

O acidente aconteceu quando o autor exercia a função de auxiliar de corte na fábrica de calhas BENEDITO BARNABÉ ME. O laudo pericial apurou que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor em 12.01.2013 (CAT, fl. 10), contudo, a sequela funcional decorrente da amputação parcial da falange distal do 3º dedo à direita (dominante) confere ao autor sequela funcional discreta e não incapacitante ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma, bem como continua apto a demais tarefas afins de forma remunerada a terceiros conforme seu histórico profissional".

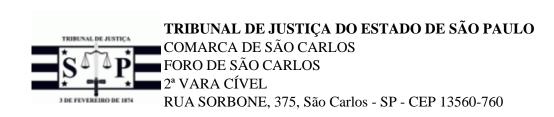
A perita apurou que o autor se queixa de dor ao cortar a unha e quando sofre "batida" tem dor na ponta do dedo (hiperestesia); a dificuldade no trabalho é que tem dor, às vezes quando bate a extremidade distal do 3º dedo sem esperar; não pode usar luvas para trabalhar: fl. 84.

No processo n. 860/97, desta 2ª Vara Cível, em caso idêntico à hipótese vertente dos autos, este juiz fez as seguintes considerações: "muito embora a relevância e valor da conclusão da vistora oficial, entendo que o autor sofreu perda anatômica e que de alguma forma dele exigirá maior esforço (mínimo que seja o dispêndio...) no desempenho da mesma ou de outra função. O autor não nasceu desprovido da falange distal do 3º dedo. Perdeu-a no desempenho de suas tarefas laborais".

De qualquer modo, importante considerar as queixas do acidentado, particularmente quando sofre batida na ponta do dedo lesionado. Como auxiliar de corte, não se descarta a frequência dessas intercorrências. Por acréscimo, importante frisar que instintivamente é levado a dispensar maior atenção e cuidado àquela região de sua mão para evitar as batidas com o respectivo dedo, o que de certo modo influencia, limitando, o desempenho de suas atividades laborais. Mas o que mais chama a atenção é o fato do autor "não poder usar luvas para trabalhar", obviamente na mão direita do dedo lesionado.

Salta aos olhos que, para trabalhar como auxiliar de corte numa fábrica de calhas, necessita de todas as partes de sua mão e dedos. A ausência da falange distal do 3º dedo à direita reclama pronta e instintivamente o recrutamento dos dedos fronteiriços, dele exigindo maior esforço para o desempenho de suas atividades. Ora, se já não pode usar a luva para a proteção relativa de sua mão, é sinal de que a sequela lhe causou limitações que direta ou indiretamente afeta o desempenho de suas atribuições laborais.

Segundo o entendimento do TJSP no v. acórdão proferido na apelação n. 994060881001, relator Desembargador Amaral Vieira: "a sequela acidentária exigente de maior esforço representa um dos graus de incapacidade que pode afligir um obreiro, e embora seja um menor deles, é



indenizável, vez que o caput do artigo 86 não condiciona a redução da capacidade a este ou àquele grau, limitando-se a assegurar o auxílio-acidente aos segurados cujas sequelas acidentárias impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O autor recebeu o auxílio doença acidentário desde 28.01.2013, que cessou em 12.03.2013, conforme fl. 48 e 51/53. Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente de 50% (bem como no correspondente abono anual, conforme artigo 40, da Lei 8.213/91) a partir do dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença acidentário, conforme dispõe o artigo 86, § 2°, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 104, § 6°, do Decreto n. 3.084/99.

Os juros de mora (iguais ao da poupança, conforme Lei n. 11.960/09 e EC n. 62/09) incidem a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário e devem ser calculados sobre as prestações em atraso englobadamente até a citação e após, mês a mês, de forma decrescente, orientando-se pelos índices determinados pelo artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os índices de juros da caderneta de poupança se tornaram variáveis pela MP n. 567/12, razão pela qual não há que se estabelecer percentual fixo de 0,5% para relacioná-lo à caderneta de poupança, sob pena de incorrer em contradição.

A correção monetária incidente sobre os valores em atraso será aplicada pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E nos termos do entendimento do STJ, qualificado como repetitivo e representativo de controvérsia: REsp n. 1.102.484-SP, j. 22.04.2009.

Os honorários advocatícios a cargo do INSS são fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor, a título de auxílio-acidente, 50% do salário de benefício a partir do 1º dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ou seja, 13.03.2013, abono anual; os valores em atraso serão atualizados pelo IGP/DI (Lei n. 9.711/98) até o cálculo de liquidação, e depois o IPCA-E; juros de mora incidirão nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes acima especificados. Condeno o réu a pagar ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. **Esta sentença sujeita-se ao reexame necessário**.

P.R.I.

São Carlos, 28 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA